



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 01 de março de 2019.

Comunicação: 062/2019

PROCESSO N. 023/19

DECISÃO

Cuida-se de RECURSO VOLUNTÁRIO, com pedido de LIMINAR DE URGÊNCIA, oferecido em favor de BRUNO SILVA, do FLUMINENSE FOOTBALL CLUBE, punido pela 3ª CDR deste E. Tribunal, com suspensão de 6 (seis) partidas, como incurso nas penas do artigo 254-B, do CBJD.

Resumidamente, nas suas alegações, diz o Recorrente que a atitude do Recorrente nada mais foi do que uma “resposta” às provocações iniciadas pela torcida adversária. Aduz que inexistem provas de que a conduta do Denunciado, inclusive como se infere dos relatórios do Delegado do jogo e do árbitro da partida, descrevendo que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

nada houve de anormal; que a denúncia se baseia num clipe de 4 segundos; que, quando muito, a conduta do Recorrente mais se adéqua ao tipo do artigo 258, CBJD.

Por fim, afirmando que pode haver dano irreparável ao Clube, caso mantida a punição, pede a concessão de EFEITO SUSPENSIVO, face às regras dos artigos 147-A ou 147-B do mencionado “codex”.

RELATADOS, DECIDO:

NÃO ASSISTEM RAZÕES ao Recorrente.

Com efeito, não se pode discutir o tema sem que se embarace na gravidade do ato de hostilidade praticado pelo Atleta. Nenhuma pessoa, de bom senso, pode defender a posição de que a cusparada no teve gravidade. Que tudo foi normal.

Ora, o que se tem se discutido, pelos aplicadores do direito desportivo, é que se precisa punir com penas ainda mais severas.

A cusparada é a manifestação mais execrável de falta de educação e desprezo pelo outro, mormente quando dirigida a colega de profissão ou ao público – como é o caso - que, afinal de contas, é o dono do espetáculo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Não se pode, também, falar em legítima defesa, pois nada justifica a agressão perpetrada pelo Recorrente. Assim, as hipóteses dos artigos 147-A e 147-B, que poderiam, em tese, beneficiar o Recorrente, não devem ser aplicadas, até por profilaxia.

Portanto, a Defesa não conseguiu ilidir a o que está na denúncia, pelo que conheço, mas INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO requerido;

P.R.I.

Rio de Janeiro 1º de março de 2019.

José Jayme Santoro
Auditor Relator